



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 140ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 24 DE MAIO DE 2021.

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, por meio de videoconferência, verificada a existência de quórum, foi aberta a 140ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU – CTCS, sob a presidência da Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora Substituta da CTCS, Dra. Vlândia Pompeu Silva, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente, Dr. Thiago Augusto Barbosa Ferreira; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; do Representante da Consultoria-Geral da União, Dr. Bruno Moreira Fortes; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, Dra. Amanda Barbuda Perez Fernandes; da Representante da Procuradoria-Geral Federal Suplente, Dra. Stephanie Schnoll; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central Suplente, Dr. Marcelo Madureira Prates; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Adriano Martins de Paiva; dos Representantes da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães (titular) e Dra. Kizzy Colares Antunes (suplente); dos Representantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Arthur Porto Reis Guimarães (titular) e Dr. Jurandi Ferreira de Souza Neto (suplente); dos Representantes da Carreira de Procurador Federal, Dr. Sérgio Augusto da Rosa Montardo (titular) e Dra. Carmen Silvia Arrata (suplente); da Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dra. Tania Nigri; do Coordenador da Secretaria do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral; e da Coordenadora da Secretaria do Conselho Superior Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. A Senhora Coordenadora Substituta da CTCS iniciou a reunião cumprimentando e dando boas-vindas a todos e informou os itens da pauta. **ITEM 1 - SUBITEM 1.1. PROCESSO Nº 00406.000182/2019-74 - ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE PORTARIA CONJUNTA QUE ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO DOS ADVOGADOS DA UNIÃO, PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORES FEDERAIS E PROCURADORES DO BANCO CENTRAL, PARA FINS DE CONFIRMAÇÃO NO CARGO E AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. SUBITEM 1.2. PROCESSO Nº 00696.000306/2018-12 – ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO ART. 8º, §§ 1º E 2º DA PORTARIA AGU Nº 342, DE 07 DE JULHO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E PROBATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E PROCURADOR FEDERAL - INTERESSADOS: DAJI/SGCS E CGU.** Relatoria conjunta: Representantes da Carreira de Advogado da União Dr. Cil Farne Guimarães (titular) e Dra. Kizzy Collares Antunes (suplente) e Representantes da Carreira de Procurador Federal, Dr. Sergio Augusto da Rosa Montardo (titular) e Dra. Carmem Silva Arrata (suplente). A Coordenadora Substituta da CTCS informou que se trata de dar continuidade à análise conjunta do processo que aborda o tema contido na Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, e do processo que contempla o resultado do Grupo de Trabalho (minuta de Portaria Conjunta), constituído com a finalidade de analisar, discutir e reavaliar os dispositivos da Portaria Conjunta

AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2016. Em seguida passou a palavra para o Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente, para apresentação da proposta da Procuradoria-Geral da União (PGU), relativo ao art. 23, da proposta de minuta de portaria. O Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente informou que se trata da inclusão do parágrafo único no artigo 23, que versa sobre a preocupação da Administração, no sentido de deixar de cumprir uma decisão judicial em desfavor de candidato, sobre o argumento de não ter ainda o trânsito em julgado. Informou que a sugestão de texto era no sentido de resguardar a AGU de uma eventual acusação de descumprimento de decisão judicial. **Proposta da PGU de parágrafo único do Art. 23:** “Parágrafo único. Perderá eficácia a nomeação e os demais atos relativos à investidura caso seja revista, a qualquer momento, em desfavor do servidor, a decisão por força da qual foi investido no cargo, tenha ela caráter provisório ou definitivo, devendo ser expedido ato declaratório pelo Advogado-Geral da União.”. A Coordenadora Substituta da CTCS abriu a palavra aos demais componentes, para manifestarem acerca da proposta do art. 23. A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente sugeriu a alteração da palavra “servidor” para “membro” e a colocação de uma vírgula após a palavra “investidura”, e quanto ao restante do texto, manifestou sua concordância. A Representante da Carreira de Advogado da União Suplente sugeriu a utilizar “integrante de carreira” ao invés de “servidor”, tendo em vista que é o termo que mais se repete na minuta de portaria em discussão. Não havendo mais sugestões a Coordenadora Substituta da CTCS procedeu a votação. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar a proposta de inclusão do parágrafo único ao artigo 23, com as alterações propostas pela Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente e pela Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, consolidada, na seguinte redação: “Parágrafo único. Perderá eficácia a nomeação e os demais atos relativos à investidura, caso seja revista, a qualquer momento, em desfavor dos integrantes de carreira, a decisão por força da qual foi investido no cargo, tenha ela caráter provisório ou definitivo, devendo ser expedido ato declaratório pelo Advogado-Geral da União.”. A Coordenadora Substituta da CTCS informou que foram encerradas as discussões acerca do tema, parabenizou os envolvidos no processo, em especial, a Representante da Carreira de Advogado da União Suplente. Informou, por fim, que o tema deverá ser levado à apreciação do CSAGU. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00414.025203/2017-01 – INTERESSADO: CSAGU. ASSUNTO: SUGESTÕES DE APRIMORAMENTOS PARA OS FUTUROS CONCURSOS DE INGRESSO NAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.** **Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Cil Farne Guimarães. A Coordenadora Substituta da CTCS lembrou que o Relator apresentou um voto, sobre o tema, consolidando as sugestões apresentadas por ele e que, estas sugestões, foram disponibilizadas a todos os membros da CTCS para análise e discussão. Informou que na presente reunião serão discutidos dois pontos: **i)** proposta de redação do parágrafo único do artigo 27, da Resolução CSAGU nº 1/2002; e **ii)** sugestões a serem, eventualmente, incorporadas no edital do próximo concurso, ainda em fase de abertura, para as citadas carreiras. O Relator informou que inseriu na minuta de edital, em discussão, as sugestões recebidas pelos membros da Comissão Técnica, na reunião anterior, e que seriam analisadas eventuais sugestões na presente reunião. Informou que a sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27 da Resolução CSAGU nº 1/2002, foi elaborada pela Representação da Carreira de PFN e sugeriu a deliberação em primeiro lugar, para em seguida proceder a leitura do edital com as alterações sugeridas. O relator, então, leu o texto da proposta, da Representação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, para o parágrafo único do Art. 27: “Parágrafo único. É vedada, para efeito de

comprovação de prática forense, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.”. A Coordenadora abriu a palavra a todos para discussão do texto proposto. O Representante da Consultoria-Geral da União questionou se os estágios em curso de pós-graduação também seriam vetados. O Relator respondeu que os estágios realizados durante a pós-graduação não seriam vetados e que a ideia é ter prática forense e não estágio durante o curso de direito. Tendo em vista as dúvidas surgidas quanto à redação proposta, o relator formulou uma nova redação no seguinte sentido: “Parágrafo único. É vedada, para efeito de comprovação de prática forense, a contagem de tempo de qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.”. A Coordenadora colocou a redação em votação.

**Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar a sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27, da Resolução CSAGU nº 1/2002, com a seguinte redação: “Parágrafo único. É vedada, para efeito de comprovação de prática forense, a contagem de tempo de qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito”, nos termos propostos pelo relator e alteração proposta pelos Representantes. O relator sugeriu submeter à deliberação do CSAGU, na reunião que acontecerá em 25 de maio, somente a sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27, da Resolução CSAGU nº 1/2002, acima aprovada. A Coordenadora Substituta da CTCS informou da iminente abertura dos concursos de ingressos, pendentes de respostas assertivas por parte do Ministério da Economia, e que foi proposto pelo Relator antecipar a discussão e alinhamento de pontos do futuro edital. Informou, ainda, que não existe minuta de edital de abertura do concurso de ingresso, mas que se trata de proposta de “pré-minuta” de edital, com sugestões de modificações preliminares, objetivando o aprimoramento do edital de abertura do concurso de ingresso de 2015. Em seguida, passou a palavra para o relator. O relator informou que, tendo em vista as deliberações ocorridas na Reunião da CTCS, nesta data, apresentou as seguintes conclusões: **1)** Sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27 da Resolução CSAGU nº 1/2002: **Registro:** Deliberado no item anterior; **2)** Sugestão de edição de Súmula pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União; **(2.1)** O relator informou acerca da sua dúvida, mas emitiu a sua opinião, submetendo à consideração da CTCS, no sentido de que, tendo em vista a previsão expressa da comprovação de prática forense na data da inscrição definitiva (art. 21 § 2º da LC 73/93), em confronto com a comprovação de prática forense apenas na data da posse (Súmula nº 266 do STJ) ocasionar judicializações desfavoráveis à União, manifestou-se favorável à aplicação da jurisprudência consolidada do STJ. **(2.2)** A Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente informou que a posição da Corregedoria-Geral da Advocacia da União – CGAU, neste ponto específico, é pela observância do texto legal, ou seja, comprovação de prática forense na data da inscrição definitiva, nos termos do art. 21, § 2º, da LC 73/93, em divergência com o relator. **(2.3)** O Representante Titular da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional informou que, o usual é que a súmula prevalece mais que a lei. Ao mesmo tempo, entende que a Lei Complementar é expressa, é literal e não foi declarada inconstitucional. Portanto, entende a ponderação do relator, no sentido de adequar a situação acerca da comprovação de prática forense e evitar demais judicialização. Ressaltou que seria mais fácil seguir um parecer institucional para defender o futuro edital do concurso de ingresso. **(2.4)** O Representante da Secretaria-Geral de Contencioso informou que teria como resolver o impasse da inclusão no edital, desde que tivesse um enunciado de súmula do Advogado-Geral da União incorporando essa jurisprudência do STF, mesmo com a disposição da Lei Complementar. Sugeriu o encaminhamento ao Advogado-Geral da União de proposta de súmula, nos termos do artigo 43, da Lei Complementar 73/93. **(2.5)** O Representante da Procuradoria-Geral da União informou que gostou da sugestão do

Relator, no sentido de emissão de súmula, mas concorda muito com as ponderações da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente no sentido de observar os termos da Lei Complementar nº 73/93. Vê como salutar a sugestão do Relator, relativamente, à questão da súmula, incorporando a jurisprudência do STF, mas inarredável a questão da Lei Complementar. Com relação a sugestão do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso de encaminhamento ao Advogado-Geral da União de proposta de súmula, informou que se deve, junto ao DST/PGU, estudar a possibilidade/viabilidade sobre o assunto. Acerca da colocação do Representante Titular da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de seguir um Parecer institucional, um Parecer da Consultoria-Geral da União, para defender o futuro edital do concurso de ingresso, informou que é algo razoável para nortear os trabalhos da CTCS. Ressaltou que para dar maior segurança na condução dos trabalhos, é necessário realizar estudos, seja através de parecer institucional, ou de súmula vinculante, e, na sua opinião, a súmula vinculante da AGU traz maior segurança. **(2.6)** O Representante Suplente da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional informou, que existe uma dualidade de entendimento acerca da questão da avaliação da comprovação de prática forense na data da inscrição definitiva, ou na data da posse. Informou que, de acordo com Lei nº 8.112/90, a comprovação de prática forense é considerada durante a posse e para o Ministério Público Federal e para o Poder Judiciário a comprovação se dá na data da inscrição definitiva. Informou que a Lei Complementar deu o mesmo tratamento dispensado ao MPF e ao Judiciário. Que do ponto de vista institucional, não seria interessante estabelecer tratamento diferenciado das demais carreiras, quando a própria Lei Complementar já define a questão. Do ponto de vista jurídico, concorda com o relator, mas informa que a Lei Complementar não é declarada inconstitucional, é válida, goza de presunção de constitucionalidade. Que um parecer da AGU não pode derrubar a validade, a aplicação, a vigência de uma lei, sem que ela seja revogada. Informou que, entende que a jurisprudência do STJ é aplicável para o regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e não à questão da constitucionalidade ou não do artigo da Lei Complementar. Acha necessário um pronunciamento específico sobre o tema, seja da CGU, ou PGFN, no sentido de um controle concentrado, para acabar com a controvérsia em cima da leitura de um texto legal vigente. Ressaltou que, institucionalmente, não é interessante que se faça algo para ter um tratamento igual a outras carreiras que não são análogas com as carreiras jurídicas da AGU. **(2.7)** O Relator manifestou-se no sentido de encaminhar o assunto para a PGU para estudos sobre proposta de súmula vinculante para o Advogado-Geral da União. **Registro:** A Coordenadora Substituta da CTCS informou que não é necessário colocar o item em votação e o relator encaminhará o processo para a PGU, deixando a cargo do Advogado-Geral da União decidir sobre a edição ou não de súmula vinculante. **3) Sugestões de modificações específicas no Edital (com base no Edital de 2015): (3.1)** o subitem 10.3.4, “a”: esclarecer se estágio precisa de carteira da OAB (lei nº 11.788/08); se precisa ser durante período de faculdade; se pode ser em qualquer dos semestres da faculdade; se os estágios anteriores à lei nº 11.788/08 devem respeitar mesmas regras ou especificidades de acordo com lei nº 6.494/77. **Sugestão do Relator:** Retirar, já que não vamos aceitar estágio como prática forense; **Registro:** Prejudicado, em função da manifestação da CTCS, por unanimidade, no sentido de aprovar a sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27, da Resolução CSAGU nº 1/2002, conforme arrazoado acima. **(3.2)** o subitem 10.3.4, “d”, incluir expressamente conciliador, conforme resolução CNJ n. 75 de 2010, (aceitamos com base nele, seguindo exigências da resolução do CNJ que poderiam constar em nosso edital), e esclarecer se vale assessor do TCU como atividade “eminente jurídica”; **Sugestão do Relator:** Incluir o Conciliador e que para assessor do TCU uma Declaração do Órgão com a comprovação das

atribuições eminentemente jurídicas e de cargo de nível superior; **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar a proposta do relator de alteração, com a sugestão da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União Suplente, acampada pela Representação da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de incluir na declaração do Órgão, a discriminação das atividades. **(3.3)** o subitem 10.3.4 “e”: esclarecer se servidores do legislativo, dos tribunais de contas e assessoria em gabinete de conselheiro estão inseridos na hipótese (especificada através do edital AGU nº 4 de 2015); esclarecer a necessidade de nível superior; **Sugestão do Relator**: Exigir expressamente no Edital que o candidato deverá apresentar uma Declaração do Órgão com a comprovação das atribuições eminentemente jurídicas e de cargo de nível superior; **Registro**: Prejudicado, em função da manifestação da CTCS, relativamente ao subitem 10.3.4, “d”, acima. **(3.4)** o Item 7.4.9.2: a previsão de possibilidade de amamentação durante a prova deve ser acompanhada da previsão de tempo de compensação, sob pena de ineficácia absoluta da previsão e disparidade de condição de participação no certame. o inexistente impedimento técnico para tal previsão, visto que a compensação do tempo é possível para deficientes que precisam de tempo adicional, conforme item 7.4.9.1.5.1 do edital.; **Sugestão do Relator**: Colocar expressamente no item do Edital a compensação de tempo de acordo com a Legislação em vigor; **Registro**: A Coordenadora Substituta da CTCS informou que as questões pontuais deverão ser tratadas diretamente no edital, e nesse contexto, solicitou o registro da existência da Lei Federal nº 13.872/2019 que estabeleceu o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 meses de idade durante a realização de concursos públicos na Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, em especial os §§ 1º e 2º do art. 2º. **(3.5)** o Item 7.4.9.2.2: Possibilidade de inscrição da candidata ou candidato, sem necessidade de autenticação da declaração, já que a verificação da pessoa na prova será feita pelo documento original; o entender com Cespe ou outra instituição como se dá a dinâmica na prática. **Sugestão do Relator**: Colocar expressamente no item do Edital esta possibilidade; **Registro**: A Coordenadora Substituta da CTCS informou que as questões pontuais deverão ser tratadas diretamente no edital, e nesse contexto, citou a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(3.6)** o Item 8: pensar na possibilidade de escrever que as provas discursivas abrangerão “especialmente” ou “prioritariamente” as áreas de conhecimento do grupo X. Para fugir da alegação de estar fora do edital e possibilitar que questões de constitucional, por exemplo, possam supor conceitos de civil ou penal que estão no edital (interdisciplinaridade). **Sugestão do Relator**: Colocar expressamente no item do Edital esta possibilidade; **Manifestação da CTCS**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de aprovar a sugestão do relator, de escrever que as provas discursivas abrangerão “prioritariamente” as áreas de conhecimento do grupo X. **(3.7)** o Itens 10.2.1, 10.2.1.1, 14.9 entre outros: definir e padronizar a possibilidade ou não de entrega de documentos nas diferentes fases do concurso via SEDEX. Tivemos problemas na inscrição definitiva, pois o CESPE abriu possibilidade do envio por SEDEX da documentação complementar da inscrição definitiva, e depois negou seguimento ao recurso alegando que os documentos só poderiam ser entregues pessoalmente ou por procurador, nos termos do edital. **Sugestão do Relator**: Definir expressamente no Edital a impossibilidade ou não de apresentação presencial da documentação; o Relator acrescentou: Padronização dos procedimentos, proporcionando segurança aos candidatos, a fim de evitar questionamentos e recurso posteriores e não deixar a discricionariedade para a entidade organizadora do concurso; **Registro**: A Coordenadora Substituta da CTCS informou que as questões pontuais deverão ser tratadas diretamente

no edital. **(3.8)** o Item 10.4 (alterado pelo edital AGU nº 2 de 2015) e item 10.12 – necessidade de autenticação dos documentos em cartório. Esclarecer que publicação do diário oficial não precisa de autenticação (já tem digital); pensar e negociar se listas do próprio CESPE e de outras instituições precisam; explicitar que para fins do item 10.4 a lista tem que ser do diário oficial ou autenticada em cartório. Tivemos problemas com recurso na inscrição definitiva e tivemos um candidato desclassificado na inscrição definitiva. **Sugestão do Relator:** Listas oficiais da própria Instituição responsável pelo Concurso ou DOU não precisam de autenticação; **Registro:** A Coordenadora Substituta da CTCS informou que as questões pontuais deverão ser tratadas diretamente no edital. **(3.9)** o Item 11.7: esclarecer se os verbetes são de uso permitido, ou apenas as súmulas. **Sugestão do Relator:** Aceitar somente as Súmulas dos Tribunais Superiores; **Registro:** Encaminhamento de acordo com a sugestão do relator. **(3.10)** o Item 14.10: rever o item todo com cuidado (comprovação de títulos) e compatibilizar com as previsões para comprovação de experiência: o subitem 14.10.1 comprovação do exercício da advocacia (títulos) mediante apresentação de certidões comprobatórias de atuação em processos judiciais (e petições vale?); tirar RPA – Recibo de Pagamento Autônomo); compatibilizar com previsão para comprovar prática forense. **Sugestão do Relator:** Aceitar somente Certidões das Secretarias dos Foros e Tribunais; **Registro:** Encaminhamento de acordo com a sugestão do relator. **(3.11)** o Item 18.12 revisar cuidadosamente os conhecimentos a serem avaliados o tomar cuidado com a duplicação e a interdisciplinaridade; pensar em assuntos diretamente ligados à atuação do Advogado Público da União; incrementar a parte de políticas públicas; incluir: Estatuto da Terra (condomínio rural?); CDC expressamente?; MROSC (Lei 13.019) – regime de parceria com organizações sem fins lucrativos da sociedade civil?. **Sugestão do Relator:** Acertar esta sugestão com a Banca Examinadora do próximo concurso. **Registro:** A Coordenadora da CTCS Substituta solicitou encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, no âmbito da AGU, o RELATÓRIO nº 00224/2017/CAP/PRU3R/PGU/AGU, elaborado e assinado pelos membros da Banca Examinadora do Concurso para o Cargo de Advogado da União – 2015, que com base na experiência e nos trabalhos desenvolvidos durante todas as fases do concurso, encaminhou ao Conselho Superior da AGU considerações e sugestões acerca **(I)** modelo do concurso e banca examinadora; **(II)** modelo da prova oral; **(III)** regulamentação e aplicação das cotas; **(IV)** pontos específicos do edital; e **(5.)** contratações e fluxos das atividades com a instituição contratada, para o aprimoramento dos próximos concursos a serem realizados pela AGU. **4) Fluxo de Atividades com a instituição contratada:** O relator informou que conforme item 5 do RELATÓRIO nº 00224/2017/CAP/PRU3R/PGU/AGU, os membros da Banca Examinadora de Concurso para o Cargo de Advogado da União – 2015, fizeram as sugestões relacionadas às contratações e fluxos das atividades com a instituição contratada, que serão analisadas com a Banca Examinadora dos concursos futuros: **(i)** Para avaliação da banca examinadora, os gabaritos preliminares da prova discursiva devem ser encaminhados com o espelho (para saber o que do gabarito pontuará ou não); **(ii)** Pensar na proposta das provas discursivas serem aplicadas em dois domingos seguidos, ao invés de sábado e domingo: menos cansativo; resolve questão adventista; **(iii)** Maior disponibilidade de escolas com geradores a fim de evitar quedas de luz; Pensar acerca de limite de horas para suspensão de prova em caso de eventos que impeçam o regular prosseguimento, sob pena de anulação no ato (2 ou 3 horas); Obrigação de contratação / existência de geradores nos locais de prova; e **(iv)** Obrigação da instituição possibilitar a compensação de tempo para mulheres que decidam amamentar durante a prova. **Sugestões do Relator:** Deixar para avaliação da banca examinadora do próximo concurso: **(1)** os gabaritos preliminares da prova discursiva devem ser encaminhados com o espelho,

visando oportunizar o conhecimento do que pontuará ou não; **(2)** Aplicar as provas discursivas em dois domingos seguidos, ao invés de sábado e domingo: menos cansativo; resolve questão adventista; Maior disponibilidade de escolas com geradores a fim de evitar quedas de luz; **(3)** Colocar expressamente o limite máximo de 2 horas para suspensão de prova em caso de eventos que impeçam o regular prosseguimento, sob pena de anulação no ato; Obrigação de contratação / existência de geradores nos locais de prova; **(4)** Obrigação da instituição possibilitar a compensação de tempo para mulheres que decidam amamentar durante a prova, será previsto no Edital. **Registro:** Encaminhamento de acordo com a sugestão do relator. O relator informou que, com estas manifestações, restaram analisadas todas as sugestões do relatório elaborado pelos membros da Banca Examinadora do concurso de ingresso para provimento de cargos de Advogado da União - 2015, solicitou o encaminhamento dos autos à PGU para estudos e sugestão de proposta de súmula vinculante para o Advogado-Geral da União e que as decisões tomadas na presente reunião sejam definitivamente mantidas e utilizadas, quando dos estudos e elaboração dos futuros editais regedores dos próximos concursos de ingresso para as carreiras jurídicas da AGU. A Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenadora da CTCS Substituta, informou que serão encaminhados para apreciação na próxima reunião do CSAGU, a proposta de portaria conjunta que estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade e a sugestão de alteração do parágrafo único do art. 27 da Resolução CSAGU nº 1/2002, que dispõe sobre os critérios disciplinadores dos concursos públicos de provas e títulos destinados ao provimento de cargos de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional. Após, encerrou a reunião às 16 horas e 54 minutos. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 24 de maio de 2021.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ